



## **Câmara de Vereadores de Canoinhas**

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

[www.canoinhas.sc.leg.br](http://www.canoinhas.sc.leg.br)

(47) 3622-3804

### LEI Nº 5.602, DE 24/06/2015

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS OU DE BASE AGROECOLÓGICA NA MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Vereador Gil Baiano, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, nos termos do Art. 44, § 7º, da Lei Orgânica do Município; Faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte:

#### **LEI**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica prioritariamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006, na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino em no mínimo 30% (trinta por cento) do consumo mensal.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da inclusão dos alimentos orgânicos na merenda escolar da rede municipal de ensino fica dispensada quando não houver disponibilidade no mercado.

Art. 3º Entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares, que façam parte de um Sistema Participativo de Garantia – SPG, ou entidade similar devidamente cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

Parágrafo único. A certificação orgânica deverá ser atestada por Organismo de Avaliação da Conformidade ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade – OPAC devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º A aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica será realizada prioritariamente por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei Federal nº 11.947/2009 e as resoluções vigentes do Fundo Nacional de

89.460-000 Canoinhas – Santa Catarina



## Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

[www.canoinhas.sc.leg.br](http://www.canoinhas.sc.leg.br)

(47) 3622-3804

Desenvolvimento Escolar (FNDE).

Parágrafo único. Em caso de não atendimento integral da demanda, a Secretaria Municipal de Educação poderá realizar licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de produtos orgânicos ou de base agroecológica de pequenos e médios produtores que possuam CNPJ de produtor rural ou nota fiscal de produtor rural.

Art. 5º Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme Lei Federal nº 11.326/2006.

Parágrafo único. Para fins de identificação e análise de propostas do agricultor familiar individual será exigida a Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP física ou, quando se tratar de propostas de empreendimentos familiares ou suas organizações será exigida a apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP jurídica, em consonância com a resolução vigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que regulamenta a Lei nº 11.947/2009.

Art. 6º Poderão ser adquiridos alimentos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica, desde que situados no município de Canoinhas/SC.

§ 1º O processo de transição agroecológica deverá ser comprovado mediante certidão participativa, protocolada junto ao Sistema Participativo de Garantia – SPG, ou junto a entidade similar competente de agricultura e abastecimento.

§ 2º Entende-se por transição agroecológica processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio de transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica, conforme Decreto Federal nº 7.794/2012 que institui a Política Nacional de Produção Orgânica.

§ 3º Entende-se como produção de base ecológica aquela que não utiliza nem fertilizantes sintéticos de alta solubilidade, nem agrotóxicos de alta solubilidade, nem reguladores de crescimento e aditivos sintéticos na alimentação animal e nem organismos geneticamente modificados.

Art. 7º Para a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica nos termos do art. 3º, poderão ser adotados preços diferenciados de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

Art. 8º Para a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, em processo de transição os termos do art. 6º, poderão ser adotados os seguintes preços diferenciados:

I – para alimentos adquiridos de agricultores familiares no primeiro ano do processo de transição agroecológica, de até 10% (dez por cento) a mais em relação ao produto similar convencional;

II – para alimentos adquiridos de agricultores familiares no segundo ano do processo de transição agroecológica, de até 20% (vinte por cento) a mais em relação ao



## **Câmara de Vereadores de Canoinhas**

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

[www.canoinhas.sc.leg.br](http://www.canoinhas.sc.leg.br)

(47) 3622-3804

produto similar convencional;

I – para alimentos adquiridos de agricultores familiares no terceiro ano do processo de transição agroecológica, de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

Art. 9º Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica produzidos no município, prioritariamente os oriundos da agricultura familiar e/ou de suas organizações, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação deverá adotar cardápios diferenciados, sob o acompanhamento de um nutricionista, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

Art. 11. A implantação desta lei será feita de forma gradativa, de acordo com o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos ou de base agroecológica aos seus alunos.

§ 1º O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar deverá ser parte integrante da regulamentação desta lei.

§ 2º O Plano previsto no “caput” deverá ser elaborado num prazo de até 180 dias de vigência desta lei.

§ 3º O Plano previsto no “caput” será elaborado por uma comissão intersecretarial composta pela Secretaria Municipal de Educação, pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob a coordenação dos dois primeiros, de acordo com a especificidade dos integrantes do plano, a saber:

I - lista com alimentos orgânicos e agroecológicos possíveis de serem encontrados no município e incluídos no rol de produtos destinados a merenda escolar.

II - estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar;

III - estratégias para estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;

IV - metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar;

V - arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do município;

VI - proposta de capacitação da equipe da Secretaria Municipal de Educação, professores e merendeiros, visando promover educação e segurança alimentar;

VII - programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a Política Municipal de Educação Ambiental;

VIII - relação de equipamentos necessários para as cozinhas escolares.





## **Câmara de Vereadores de Canoinhas**

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

[www.canoinhas.sc.leg.br](http://www.canoinhas.sc.leg.br)

(47) 3622-3804

§ 4º O Plano previsto no "caput" deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações específicas do orçamento.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da apresentação do Plano de que trata o § 2º do art. 11.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 24 de junho de 2015.

**Vereador Gil Baiano**  
Presidente da Câmara

Registrada e publicada a presente Lei na Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 24/06/2015.

**José Luiz Lacowicz**  
Secretário Legislativo